



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** De Lamare de Miranda Vidal

**ENDEREÇO:** Av. Aluízio Diógenes, 140

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201400808

**CGF:** 06.985.909-4

**PROCESSO Nº:** 1/0816/2014

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS.**

Acusação que versa sobre falta de entrega do Inventário de Mercadorias levantado em 31/12/2009. Infringência aos artigos 275 e 427, incisos I e II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2906/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega dos Inventários de Mercadorias.

Na inaugural consta o seguinte relato: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro de exercício anterior. O contribuinte deixou de entregar a Secretaria da Fazenda, inventário de mercadorias realizado em 31.12.2009, sujeitando-se a penalidade de 1% sobre o faturamento do exercício anterior."

Foi dado como infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97, tendo o autuante aplicado a penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34634, procedeu a Auditoria Fiscal Restrita relativa ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009, e após análise dos documentos apresentados pela empresa e consulta aos sistemas de controle da SEFAZ constatou que o contribuinte deixou de apresentar o Inventário de Mercadorias existentes na empresa em 31.12.2009, contrariando o regulamento do ICMS, conforme se pode observar da Consulta de Inventário em anexo, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400808, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.34634, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento totalizado por CFOP, Consulta de Inventário, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise procedida nos autos, verifica-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 275 e 427, incisos I e II do Decreto 24.569/97, uma vez que efetivamente deixou de entregar o Inventário de Mercadorias levantado em 31.12.2009.

Vejamos então:

**“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.**

**“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:**

PROCESSO Nº: 1/0816/2014

FL.3

JULGAMENTO Nº: 2900/14

I- até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuem escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas”.

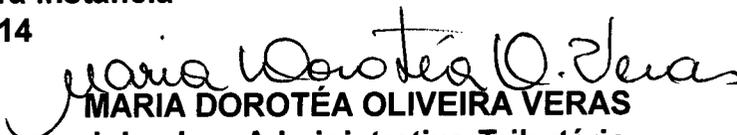
Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 13.418/03.

#### DECISÃO:

Isto posto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 13.703,12 (treze mil, setecentos e três reais e doze centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA .....R\$ 13.703,12

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 22 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário